

RESOLUÇÃO Nº 105/05

Dispõe sobre a organização, a estruturação e as atribuições do Departamento de Polícia Legislativa e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, com fulcro no § 3º do art. 27 da Constituição Federal, no inciso III do art. 29 da Constituição Estadual e no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 1.523, de 31 de agosto de 2005, aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. As atividades típicas de Polícia da Assembléia Legislativa do Estado – ALE são de competência de sua Polícia Legislativa, nos termos da Lei nº 1.523, de 31 de agosto de 2005, do Regimento Interno e desta Resolução.

§ 1º. São consideradas atividades típicas de Polícia da Assembléia Legislativa do Estado:

I – o policiamento preventivo e ostensivo nas dependências da Assembléia Legislativa, inclusive quando ela se reunir em outro local;

II – a proteção do Presidente da ALE em qualquer localidade do Estado;

III – a segurança dos demais Membros da Mesa Diretora em qualquer localidade do Estado, quando estiverem a serviço da ALE;

IV – a segurança dos Deputados e servidores que estiverem a serviço da Assembléia Legislativa, dentro do território do Estado, quando determinado pelo Presidente da ALE;

V – a proteção de Senadores, Deputados Federais, Deputados de outros Estados e autoridades, quando estiverem sob a responsabilidade da Assembléia Legislativa;

VI – o controle das entradas e saídas dos edifícios da ALE, procedendo, quando julgar necessário, a revista de pessoas, seus pertences e veículos;

VII – buscas e apreensões nas dependências da ALE;

VIII – as de registro e de administração inerentes à Polícia;

IX – investigações e sindicâncias compatíveis com as atividades típicas de Polícia.

§ 2º. As atividades típicas de Polícia da Assembléia Legislativa serão exercidas exclusivamente por Agentes de Segurança e Agentes de Polícia Legislativa, lotados e em efetivo exercício no Departamento de Polícia Legislativa – DEPOL.

Art. 2º. O DEPOL é o órgão de Polícia da ALE.

§ 1º. São órgãos do DEPOL:

I – Setor de Proteção e Policiamento;

II – Setor de Investigação, Informação e Controle Operacional.

§ 2º. O DEPOL será dirigido por servidor de carreira pertencente ao quadro da Polícia Legislativa.

Art. 3º. São atribuições do Diretor do DEPOL:

I – elaborar e revisar a política de segurança institucional, submetendo-o à aprovação da Presidência da ALE;

II – planejar, coordenar, orientar e supervisionar as atividades típicas de Polícia da ALE;

III – coordenar, orientar e executar tarefas relacionadas com inquéritos e sindicâncias instauradas na forma regulamentar;

IV – propor o orçamento anual do DEPOL;

V – manter intercâmbio com os órgãos de Segurança Pública;

VI – emitir, em conjunto com a Presidência da ALE, a carteira de identidade da Polícia Legislativa e o porte de arma para os agentes;

VII – analisar estatísticas e dados de interesse policial, destinados a orientar a execução de suas atribuições;

VIII – dar cumprimento às determinações da Presidência da ALE.

Art. 4º. São atribuições do Chefe do Setor de Proteção e Policiamento:

I – orientar e supervisionar a execução dos trabalhos relacionados com os serviços de polícia, de vigilância e de manutenção da ordem na ALE;

II – orientar e supervisionar a execução dos trabalhos de proteção e vigilância na residência do Presidente da ALE;

III – elaborar e controlar a escala de serviço e a frequência dos servidores do Setor;

IV – auxiliar o diretor do DEPOL no planejamento das atividades típicas de Polícia da ALE;

V – realizar coleta de dados, elaborar estatísticas e analisar dados de interesse policial, destinados a orientar a execução de suas atribuições;

VI – dar cumprimento às determinações do diretor do DEPOL pertinentes às atividades típicas de Polícia da ALE.

Art. 5º. São atribuições do Chefe do Setor de Investigação, Informação e Controle Operacional:

I – orientar e supervisionar a execução dos trabalhos relacionados com os serviços de investigação, inquérito, informação e controle operacional;

II – assessorar a direção do DEPOL no intercâmbio com os órgãos de Segurança Pública;

III – executar tarefas relacionadas com investigações, inquéritos e sindicâncias instauradas na forma regulamentar;

IV – elaborar e controlar a escala de serviço e a frequência dos servidores do Setor;

V – realizar coleta de dados, elaborar estatísticas e analisar dados de interesse policial, destinados a orientar a execução de suas atribuições;

VI – auxiliar o diretor do DEPOL no planejamento das atividades típicas de Polícia da ALE;

VII – dar cumprimento às determinações do diretor do DEPOL pertinentes às atividades típicas de Polícia da ALE.

Art. 6º. São atribuições dos Agentes de Segurança e Agentes de Polícia Legislativa, exercidas sob a orientação e supervisão direta da Chefia do Setor de Proteção e Policiamento:

I – execução de trabalhos relacionados com os serviços de proteção, vigilância e manutenção da ordem nas dependências da ALE;

II – execução dos trabalhos de proteção e vigilância na residência do Presidente da ALE;

III – proceder a identificação e revista das pessoas que ingressam nas dependências da ALE;

IV – controle e fiscalização da emissão e uso do cartão de identificação de visitantes;

V – controlar as entradas e saídas dos edifícios da ALE, procedendo, quando julgar necessário, a revista de pessoas, seus pertences e veículos;

VI – inspecionar, na forma de instruções superiores, a entrada e saída de volumes e objetos;

VII – retirar das dependências da Assembléia Legislativa, após advertir, quem persistir em perturbar as atividades da Casa;

VIII – dar cumprimento às determinações do Chefe do Setor pertinentes às atividades típicas de Polícia da ALE.

Art. 7º. São atribuições dos Agentes de Segurança e Agentes de Polícia Legislativa, exercidas sob a orientação e supervisão direta da Chefia do Setor de Investigação, Informação e Controle Operacional:

I – realizar busca e apreensões, na forma de instruções superiores, necessárias às atividades de investigação e controle;

II – efetuar investigações de ocorrências nas dependências da Assembléia Legislativa;

III – efetuar investigações em sindicâncias e inquéritos, instaurados nos termos do artigo 261 do Regimento Interno;

IV – realizar ações de inteligência destinadas a instrumentalizar o exercício de polícia judiciária e de apurações penais, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal;

V – dar cumprimento às determinações do Chefe do Setor pertinentes às atividades típicas de Polícia da ALE.

Art. 8º. Constituem prerrogativas dos Agentes de Segurança e dos Agentes de Polícia Legislativa:

I – ter acesso e trânsito livre em qualquer recinto da ALE desde que em serviço;

II – ter acesso e trânsito livre em qualquer recinto público ou privado dentro dos limites do território do Estado, quando estiver a serviço da Presidência da ALE;

III – o uso privativo do emblema de uniformes operacionais e de identidade própria da Polícia Legislativa;

IV – ocupar função de chefia ou de direção e assessoramento superior correspondente ao cargo e à classe;

V – atuar sem revelar sua condição de Policial Legislativo, no interesse do serviço;

VI – portar arma em serviço, desde que devidamente autorizado pela Presidência da ALE.

Art. 9º. Os Agentes de Segurança e os Agentes de Polícia Legislativa, enquanto lotados e em efetivo exercício no Departamento de Polícia Legislativa, portarão carteira de identificação funcional, com fé pública, válida como documento de identidade civil.

Art. 10. Desde que a serviço, poderão portar arma em todo o território estadual os Agentes de Segurança e os Agentes de Polícia Legislativa, mediante prévia autorização do Presidente da Assembléia Legislativa.

§ 1º. A autorização de que trata o *caput* deste artigo dependerá de avaliação técnica e psicológica periódica que ateste a capacidade do servidor para o uso da arma e prévia habilitação do servidor em curso específico, renovado em intervalo não superior a 2 (dois) anos.

§ 2º. A concessão do porte, bem como sua periódica renovação, dependerão da circunstância de o servidor não estar indiciado em inquérito policial ou termo circunstanciado, tampouco respondendo a processo criminal pela prática de infração penal ou a inquérito administrativo disciplinar.

Art. 11. Fica revogado o § 1º do artigo 260 do Regimento Interno.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de outubro de 2005.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente